

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL CARLOS ALBERTO COELHO LEITÃO, RESPONSÁVEL
PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001-URCA.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE20240001URCA

PROCESSO Nº 31012.000686/2024-17

UASG: 943001

NÚMERO COMPRASNET: 91167/2024

SEGURO SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.949.411/0001-20, com sede à Rua Rangel Pestana, nº 899, Sapiranga, CEP: 60833-012, Fortaleza/CE, por meio de seu representante legal, vem, perante Vossa Ilustre presença, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001- URCA (PROCESSO Nº 31012.000686/2024-17)**, nos termos dos itens 10.1 e seguintes do ato convocatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos adiante esposados:

A priori, é essencial afirmar que as razões aqui formuladas sejam processadas e, caso não sejam acolhidas, devem ser motivadamente respondidas, com a apreciação da Douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional que fundamenta o direito de petição (art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988).

Nesse diapasão, ensina o doutrinador constitucionalista Prof. José Afonso da Silva: *“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”*¹.

À vista disso, SEGURO SERVIÇOS LTDA, ora Impugnante, requer o devido recebimento e processamento da presente impugnação, com posterior resposta motivada.

¹ DA SILVA, José Afonso. Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2008, pág. 82.



1.0. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA

Nos moldes dispostos no bojo Edital, especialmente no item 10.1, é atribuído a qualquer pessoa o poder de impugnar o edital no prazo em **até 03 (três) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme se verifica na transcrição do dispositivo, *in verbis*:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, **devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**, no endereço eletrônico citado no subitem 10.3 abaixo.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por meio do Sistema utilizado na realização do certame, no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da sessão pública. As respostas divulgadas vincularão os participantes e a Administração.

(...)

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacao@pge.ce.gov.br, até às 23h59min, com a informação do nº do pregão, o órgão ou entidade promotor da licitação e o pregoeiro responsável.

(...)

10.5. **Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame**, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (Grifos nossos);

Nessa esteira, uma vez que a abertura das propostas ocorrerá às 14:30h, do dia 03/02/2025 (segunda-feira), **a data-limite para protocolo da impugnação será no dia 28/01/2025 (terça-feira)**, de modo que resta plenamente **tempestiva** a peça impugnatória em destaque.



2.0. DA SINOPSE FÁTICA

Prima facie, é imprescindível salientar que SEGURO SERVIÇOS LTDA, ora peticionante, está devidamente de posse do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001–URCA (PROCESSO Nº 31012.000686/2024-17)** do Tipo Menor Preço, em Regime de Execução Indireta de Empreitada por Preço Global, a ser realizado pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará, por intermédio do pregoeiro e do membro da equipe de apoio designados por ato da Governadora do Estado do Ceará.

Convém asseverar que as propostas para o aludido torneio serão abertas eletronicamente no dia 03/02/2025, às 14:30h, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para atender as necessidades da área de **INTÉRPRETE DE LIBRAS**, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado.

Cabe salientar que o edital impugnado, com a devida vênia, não contemplou o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos ditames do **item 10 do Termo de Referência – Das Obrigações da Contratada**, concernente à imprescindibilidade de comprovação de culpa ou dolo na execução do contrato para a configuração das obrigações constantes das disposições nº 10.1.3, 10.1.4 e 10.1.5, presentes no Anexo I do instrumento convocatório.

Além do mais, é possível identificar uma divergência nos percentuais de provisionamento referente à Planilha de Encargos Sociais (Item 11 do Termo de Referência), sendo necessária a retificação dos valores relacionados à **multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado e sobre o Aviso Prévio Trabalhado**, conforme se verifica da Cláusula 7ª da Minuta de Contrato, **o que precisa ser corrigido**, a fim de respeitar a IN nº 02/2022 - SEPLAG/CGE/SEFAZ.

Diante desses fatos e por entender ilegais as falhas apontadas no instrumento convocatório em análise, a empresa SEGURO SERVIÇOS LTDA, na qualidade de Impugnante, vem exibir a peça impugnatória em tela, com o fito de regularizar o presente certame, consoante passa a expor adiante.



3.0. DO VÍCIO CONSTANTE NO ITEM 10.1.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DA IMPORTÂNCIA DE CORREÇÃO EDITALÍCIA NESTE PONTO

Os itens 10.1.2 e 10.1.3 do Termo de Referência e a Cláusula 10.1 da Minuta de Contrato tratam do tema das obrigações da contratada:

10.1.2. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

10.1.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, **bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros**, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos.

Infere-se da leitura dos dispositivos acima descritos que, mesmo não sendo comprovada a sua culpa ou dolo, a Contratada deverá reparar a URCA, afirmando ainda que não pode ser arguída matéria de defesa (fiscalização ou acompanhar a execução do contrato).

Evidente a exorbitância da exigência prevista, já que o órgão contratante não garante à competidora o acesso ao direito à ampla defesa e contraditório, dada a responsabilidade pelos vícios e danos ocorridos na execução do contrato, sendo inquestionável o cerceamento aos corolários constitucionais.

Convém esclarecer o disposto no Art. 137, *caput* da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:



Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, **assegurados o contraditório e a ampla defesa**, as seguintes situações: (...)

Nessa esteira, percebe-se que, embora a Administração Pública detenha prerrogativas especiais, em que pode, independentemente da concordância do contratado, rescindir unilateralmente o contrato celebrado, antes de seu termo, seja por razões de interesse público, seja por descumprimento de cláusulas contratuais por parte do particular, **tal rescisão deve ser motivada, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.**

Reduzindo o âmbito de liberdade da Administração, impede-se que exista a extinção do contrato por mera invocação de um “interesse público, abstrato e desconhecido”. Assim, é inviável desfazer o vínculo jurídico mantido com terceiros, sem conceder este direito ao contratado, sendo importante frisar que a revogação de atos administrativos encontra limitações, como o respeito ao direito adquirido de terceiros, vide Súmula nº 473 do STF:

Súmula 473 - STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No afã de garantir os direitos à ampla defesa e ao contraditório nos subitens em tela, é imperioso que estes sejam expressos escorreitamente no Edital, evitando-se a existência de previsão exorbitante, que prejudique os licitantes interessados, por afronta à legalidade e à isonomia. Convém enfatizar fica assegurado o contraditório e a ampla defesa aos licitantes que não contrataram com a Administração Pública – ainda na fase licitatória. Vejamos a jurisprudência pátria acerca do tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ANULAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – IMPOSSIBILIDADE. A anulação ou revogação de processo licitatório deve ser precedida de oportunidade de defesa,



exigindo-se plena justificação, sob pena de ferimento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ASSECURATÓRIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA-INADMISSIBILIDADE. A Autoridade administrativa somente pode revogar o procedimento licitatório após a apuração dos fatos motivadores de sua decisão, em procedimento assecuratório do contraditório e da ampla defesa por parte dos licitantes, nos moldes do artigo 49, § 3º da Lei nº 8.666/1993. [Processo 1.0000.00.176341-6/000(1) – Relator: ORLANDO CARVALHO, DJE: 12/05/2000].

Segundo os precedentes mencionados, a Lei nº 14.133/21 (e previamente a Lei nº 8.666/93), exige a observância ao contraditório e à ampla defesa, não restringindo tais garantias apenas à revogação ou à anulação, nem ao momento em que cada um dos atos ocorre.

Logo, por não caber ao legislador restringir àquilo em que a Lei não restringe, principalmente no que tange aos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna, tais como o da ampla defesa e do contraditório, estes devem ser ampliados ao máximo para se dar efetividade aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Na mesma linha, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, o seguinte:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa**, **contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Dessa forma, Nobilíssimo Pregoeiro, torna-se incontestável a necessidade de reformulação dos **itens 10.1.2 e 10.1.3 do Termo de Referência (Anexo I) e da Cláusula 10.1 da Minuta de Contrato (Anexo III)**, a fim de que seja especificada claramente a garantia – aos licitantes e futuros Contratados - da ampla defesa e do contraditório, em consonância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.



4.0. DA IMPORTÂNCIA DE RETIFICAÇÃO DOS VALORES RELACIONADOS À MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO. DA ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2022- SEPLAG/CGE/SEFAZ

Ora, Nobre Pregoeiro, cabe salientar que ainda subsistem incongruências e contradições em alguns itens do edital, especialmente no que se refere aos percentuais de provisionamento relativos às multas do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado e do Aviso Prévio Trabalhado. Explica-se.

O item 11.1 do Termo de Referência trata, respectivamente, do percentual de provisionamento previsto no Grupo B e da Planilha de Preços por Categoria, sendo que nesta última encontra-se a tabela de encargos sociais e tributos – referencial máximo, a saber, *in verbis*:

GRUPO B	Perc. (%)
B1.Aviso Prévio Indenizado	1,6825%
B2.Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,1346%
B3.Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,0538%
B4. Aviso Prévio Trabalhado	0,3926%
B5. Incidência do Grupo A sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,1563%
B6. Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,0126%
TOTAL GRUPO "B"	2,4324%

8. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1.10. O percentual de provisionamento previsto no Grupo B da tabela de encargos sociais será devido no primeiro ano do contrato, no percentual máximo de 2,4324% (dois inteiros e quatro mil trezentos e vinte e quatro milésimo por cento), sendo este reduzido, no caso de prorrogação para 1/10 do percentual da proposta definitiva, nos termos da Lei Federal nº 12.506/2011, excetuando-se as multas referentes às rubricas B3 e B6, as quais devem ser consideradas integralmente.

De acordo com o dispositivo acima transcrito e da tabela colacionada, verifica-se que os percentuais discriminados para o Grupo B, sobretudo o referente à Multa do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado (0,0538%) e sobre o Aviso Prévio Trabalhado (0,0126%), **somados resultam no valor de apenas 0,0664%, o que não é cabível permitir.**

Não obstante, conforme o teor discriminado nos itens 9.3 e 9.4 da Cláusula Nona da Minuta de Contrato (Conta Corrente Vinculada– Bloqueada para Movimentação), presente no Anexo III do Edital, observa-se **que os percentuais de provisionamento DEVEM TOMAR COMO BASE àqueles constantes no Anexo I da Instrução Normativa Conjunta nº 002/2022– SEPLAG/CGE/SEFAZ**, de 28/06/2022. Veja-se:

CLÁUSULA NONA - DA CONTA CORRENTE VINCULADA – BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO.

9.3. A CONTRATANTE provisionará os valores para o pagamento das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores do CONTRATADO, que serão depositados em Conta Corrente Vinculada - Bloqueada para Movimentação, em nome do prestador dos serviços, bloqueada para movimentação e utilizada exclusivamente para crédito das rubricas retidas.

9.4. Os percentuais de provisionamento e a forma de cálculo, previstos de forma exemplificativa, serão aqueles indicados na Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ de 07 de novembro de 2022 e no Decreto Estadual nº 35.790/2023, que regulamenta a contratação de serviços terceirizados de natureza continuada e de dedicação exclusiva de mão de obra.

Contextualizando a premissa destacada no item 9.4, convém aduzir, na realidade, que o percentual referente à retenção da **Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado e sobre o Aviso Prévio Trabalhado**, consoante disposição na tabela do Anexo I da referida Instrução Normativa nº 002/2022- SEPLAG/CGE/SEFAZ) **é da ordem de 3,2%**.

Nesse sentido, ressalta-se o equívoco atinente ao item 13 e ao Anexo A do Termo de Referência, condizente à Tabela de Encargos Sociais e Tributos - Referencial Máximo, que apresenta porcentagem diversa, bem abaixo da correta, senão vejamos abaixo:

ANEXO I - INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 002/2022 - SEPLAG/CGE/SEFAZ



ANEXO I
RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS
PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (PROVISÕES)

ITEM	PERCENTUAL			
13º (Décimo Terceiro) Salário				8,3333%
Férias				8,3333%
1/3 (um terço) constitucional de férias				2,7778%
Aviso Prévio	Indenizado			1,6825%
	Trabalhado			0,3926%
Subtotal				21,5195%
				RAT
Incidência do "Grupo A" da Tabela de Encargos Sociais sobre as verbas destinadas à Conta Vinculada	1,00%	2,00%	3,00%	4,00%
	7,4888%	7,7040%	7,9192%	8,1344%
Multa do FGTS			3,2000%	
TOTAL	32,2083%	32,4236%	32,6387%	32,8539%

Desse modo, infere-se que, na supramencionada Instrução Normativa nº 002/2022, o percentual referente à multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado deverá ser de 3,2000%, o que, *in casu*, demonstra claramente que os percentuais de provisionamento dispostos no presente Edital estão divergentes da legislação vigente, devendo, portanto, serem corrigidos como determina a referida Instrução Normativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade, da competitividade e da isonomia.

Nesse contexto, convém relembrar que os preceitos do **Princípio da Legalidade** que aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Assim, leciona Hely Lopes Meirelles² que “a legalidade, como princípio de administração, significa que **o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (*destaques nossos*)

Tal princípio é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo as condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas, ressaltando a liberdade da Administração em definir as condições da contratação, estruturando o procedimento licitatório e restringindo também a discricionariedade em fases específicas.

Dessa maneira, o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, por sua vez, é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, o que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, sempre velando, contudo, pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do edital em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. O art. 5º e o art. 92, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021 estabelecem a vinculação ao edital como premissa básica da licitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Nesse esboço, partindo dessas premissas, é possível perceber que o edital em tela não obedeceu aos ditames referente ao percentual de provisionamento referente à multa do



FGTS sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado constante na Instrução Normativa nº 02/22, ensejando, pois, a clarividente afronta também ao princípio da legalidade.

Destaca-se, ainda, que o percentual de 3,2% exigido na aludida IN nº 2/2022 acompanha o entendimento legislativo já consolidado no item 14 do Anexo XII da IN nº 5/2017 c/c o §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que determinam que, no caso da Conta-Depósito Vinculada - Bloqueada para Movimentação, todos os instrumentos convocatórios devem adequar a planilha de formação de preços, o que ocorre desde 1/1/2020, no que se refere à multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado, **estabelecendo como percentual devido o de 3,2% na planilha (excluindo o anterior de 0,0664%).**

5.0. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, por intermédio da fundamentação fático-jurídica esposada, a empresa SEGURO SERVIÇOS LTDA, ora Impugnante, requer que seja **TOTALMENTE ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE Nº 20240001- URCA**, por este Ilustre Pregoeiro da Universidade Regional do Cariri - URCA, com a anuência da Autoridade Superior, para modificar a redação editalícia nos termos a seguir dispostos:

A) Que se proceda com a **correção dos valores percentuais referentes às retenções das multas do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado e sobre o Aviso Prévio Trabalhado** (Cláusula Nona da Minuta de Contrato - itens 9.3 e 9.4), de forma a seguir os percentuais dispostos na IN Conjunta nº 02/2022-SEPLAG/CGE/SEFAZ, **qual seja o percentual de 3,2000%**, no intuito primordial de possibilitar a mensuração correta dos valores na Planilha de Composição de Custos (Planilha de Preços por Categorias) e na Tabela de Encargos Sociais e Tributos - Referencial Máximo-GRUPO B;

B) A reformulação dos item 10.1.2 e 10.1.3 do Termo de Referência - Anexo I e da Cláusula 10.1 da Minuta de Contrato - Anexo III, devendo ser estabelecida explicitamente a garantia aos licitantes e futuro Contratado, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, *ex vi* do art. 5º, LV, da CF/1988, com o fito de que seja afastada a obrigação da Contratada de responder (administrativa, cível ou criminalmente) pelos vícios e falhas decorrentes do contrato, sem que haja antes a



devida e oportuna análise da configuração de dolo ou culpa na execução das atividades contratuais;

Roga-se enfim pela republicação do Edital, a ser prontamente escoimado dos vícios apontados, com a designação de nova data para a realização do certame, devendo ser publicado o aviso respectivo no Diário Oficial do Estado do Ceará e reaberto o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 28 de janeiro de 2025.

Seguro Serviços Ltda
CNPJ Nº 17.949.411/0001-20

